



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430665

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003874-85.2024.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante CARLOS SOARES, é apelado CINAAP - CIRCULO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RICARDO PEREIRA JÚNIOR E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

RUI PORTO DIAS

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1003874-85.2024.8.26.0114

Apelante: Carlos Soares

Apelado: Cinaap - Circulo Nacional de Assistência Aos Aposentados e Pensionistas

Comarca: Campinas – Foro Regional de Vila Mimosa – 2ª Vara

Juiz(a) de 1ª Instância: Egon Barros de Paula Araújo

Voto nº 3019

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. Associação não reconhecida pelo autor, todavia, devidamente comprovada pela ré. Descontos devidos. Sentença de improcedência. Irresignação do autor. Não cabimento. Comprovada pela ré a filiação do autor por meio de contato telefônico. Caso concreto em que as informações prestadas foram claras. Na gravação o autor expressa confirmação da filiação à associação. A Instrução Normativa INSS/PRES nº28/2008, que veda autorização telefônica para descontos em benefícios previdenciários, não se aplica ao caso, pois a autorização foi para participação em associação. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 125/127, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos formulados em inicial ante a devida comprovação da associação do autor à ré. Considerando a sucumbência, condenou a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, observando-se ser o autor beneficiário da gratuidade da justiça.

Irresignado, o apelante alega, em suma, cerceamento de defesa ante o julgamento antecipado da lide, bem como que a contratação se mostra irregular, uma vez que não foi juntado aos autos um contrato assinado pelo mesmo. Aduz, ainda, que não deve ser considerada devida a contratação realizada por meio de ligação telefônica, uma vez que induzido a erro, bem como que ausente a juntada de contrato eletrônico. Ente devida a restituição em dobro dos valores descontados além da

indenização pelo dano moral sofrido. Por fim, pede seja dado provimento ao recurso a fim de se reforme a sentença para julgar totalmente procedentes os pedidos formulados em inicial.

Contrarrazões às fls. 151/158.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, tempestivo e isento de preparo (fls. 33/35).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

Inicialmente, afasto a preliminar de cerceamento de defesa por julgamento antecipado da lide.

Com efeito, os documentos juntados aos autos se mostraram suficientes para o esclarecimento da matéria controvertida, possibilitando a formação plena de convicção do Juízo Sentenciante.

No caso dos autos, desnecessária dilação probatória, pois os pontos controvertidos encontram-se elucidados pela prova documental já carreada aos autos. Além disso, na esteira do disposto pelo artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil, temos que compete ao juiz velar pela rápida solução do litígio.

Destarte, perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito, uma vez que as provas nos autos são suficientes para o deslinde da questão e convencimento dos julgadores, prescindindo de produção de outras provas.

Ao Magistrado, cabe, a partir da análise dos fatos apresentados, dar-lhes o enquadramento jurídico adequado, rejeitando pedido de produção de provas quando isto se afigurar desnecessário, quer porque a produção é irrelevante, quer porque os fatos foram produzidos nos autos por outros meios (documental, por exemplo) ou são incontroversos, providencia esta que não é mera faculdade do Julgador, mas imposição da própria Constituição Federal (art. 5º, LXXVIII).

Nesse sentido, entendimento já consolidado junto ao Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que *"O juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, ao constatar que o acervo documental é suficiente para manter seu entendimento"* (STJ - REsp 556368-SP. RECURSO ESPECIAL 2003/0099152-2, 2ª

Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, J. 23.10.2007, DJe 23.11.2007).

Faço constar, também, o entendimento consolidado deste E. TJSP:

APELAÇÃO CÍVEL. Ação revisional de contrato bancário. Sentença de improcedência. Insurgência da Autora. Nulidade da r. sentença em razão da ausência de intimação para apresentação de réplica. Afastamento. Patrona devidamente intimada, conforme certidão juntada aos autos. Ademais, a intimação para apresentação de réplica é obrigatória somente nos casos em que a defesa suscitar preliminar ou qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão do Autor. Cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da causa. Rejeição. O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa quando os elementos de instrução constantes dos autos são suficientes para a solução da controvérsia. Adequado julgamento antecipado (art. 355, I, CPC). Inversão do ônus da prova em razão da hipossuficiência da Autora. Narrativa autoral inverossímil e ausência de provas mínimas do direito alegado. Impossibilidade de inversão do ônus da prova do inc. VIII, art. 6º do CDC. Sentença mantida. Recurso improvido.(TJSP; Apelação Cível 1001315-39.2023.8.26.0358; Relator (a):Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mirassol -3ª Vara; Data do Julgamento: 22/02/2024; Data de Registro: 22/02/2024)

Ademais, o recorrente sequer especificou a prova que pretendia ver produzida e, menos ainda, sua relevância para o desfecho da ação.

Portanto a alegação de cerceamento de defesa é genérica e não merece ser acolhida.

Quanto ao mérito, tenho que o recurso não merece provimento.

A lide versa sobre repetição de indevido desconto mensal de parcela dos proventos de aposentadoria do autor por parte da ré, com pretensão de devolução do valor subtraído e compensação por danos morais, tendo a sentença julgado acertadamente a demanda improcedente, uma vez que os elementos de convicção

ofertados pela ré, denotam o consentimento dado pelo autor para a filiação e consequente realização dos descontos impugnados.

Aqui, cabe acrescentar que o art. 3º, III, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/20081 veda a obtenção de autorização do aposentado ou pensionista por meio de telefone para desconto no benefício previdenciário de valores referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito concedidos por instituições financeiras, sendo que aludida disposição não se aplica ao caso concreto, porque a autorização telefônica foi dada para participação em associação e pagamento da respectiva mensalidade.

Assim como muito bem pontuado em sentença, do áudio indicado no link de fls. 73 observa-se que as informações são claras acerca da associação e do valor do desconto no benefício previdenciário em razão da filiação, com a autorização expressada também de forma clara pelo apelante, o que revela o exercício do livre consentimento e prova bastante da contratação efetivada.

Observa-se, ainda, do áudio apresentado que as informações são claras acerca da associação e do desconto no benefício previdenciário em razão da filiação o que, com a autorização manifestada pelo apelante, revela o exercício do livre consentimento e prova bastante da contratação efetivada.

Ademais, nos termos do artigo 31 do Código de Defesa do Consumidor, a oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, o que ocorreu gravação apresentada.

Assim, tem-se que o comportamento indubitado captado pela gravação do áudio, prova não impugnada quanto à sua existência, apresenta-se em contrariedade ao alegado na inicial, em réplica, e nas razões recursais de que nunca autorizou sua filiação à requerida.

Dessarte, apenas se houvesse impedimento à eventual pretensão de desfiliação seria cabível a discussão pela via judicial, o que também não restou comprovado. E, diante desse cenário, descabe a pretensão declaratória e a indenização como seu corolário.

Nesse sentido:

*DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL.
PROCEDÊNCIA DO RECURSO . I. Caso em Exame Apelação*

interposta contra sentença que julgou procedente ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais, declarando inexistente a relação jurídica e condenando a ré à devolução em dobro dos valores descontados e ao pagamento de indenização por danos morais de R\$5.000, 00, sob alegação de ausência de comprovação de filiação da autora à entidade ré. II . Questão em Discussão A questão em discussão consiste em determinar se houve consentimento da autora para a filiação a entidade ré e a consequente autorização para os descontos impugnados. III. Razões de Decidir A ré apresentou documentos que demonstram o consentimento da autora para a filiação e realização dos descontos, especialmente a gravação de áudio que comprova a autorização expressa da apelada. 4 . A Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, que veda autorização telefônica para descontos em benefícios previdenciários, não se aplica ao caso, pois a autorização foi para participação em associação. Sentença reformada para julgar improcedente o pedido inicial, com inversão do ônus sucumbencial. IV. Dispositivo e Tese Tese de julgamento: 1 . A gravação de áudio comprova o consentimento do autor para afiliação e descontos. 2. A cláusula do INSS/PRES nº 28/2008 não se aplica a autorizações para associações. Recurso provido. (TJ-SP - Apelação Cível: 10010399720248260414 Palmeira D Oeste, Relator.: James Siano, Data de Julgamento: 03/02/2025, 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/02/2025)

RESPONSABILIDADE CIVIL - Danos materiais e morais Desconto de contribuição associativa em benefício previdenciário - Improcedência - Ré que logrou comprovar a associação, mediante gravação de contato telefônico, em que as informações são prestadas de forma suficientemente clara e o autor manifesta expressamente autorização para realização dos descontos, anuindo à associação - Sentença mantida - Recurso desprovido (Apelação nº

1001749-61.2024.8.26.0077, Rel. Des. MOREIRA VIEGAS, j. 30.07.2024).

APELAÇÃO CÍVEL – Declaratória cumulada com repetição de indébito e pedido de indenização por danos morais – Sentença de improcedência – Insurgência da autora – Tese no sentido de que a associação realizava descontos não autorizados em seu benefício previdenciário, sendo que não consentiu com a filiação – Alegação de que é vedada a contratação pela via telefônica, por constituir ofensa ao princípio da informação – Pretensão de declaração de inexistência da relação jurídica, restituição dos valores descontados e indenização por danos morais – Não acolhimento – O conjunto probatório comprova a filiação e consentimento expresso da apelante – Pessoa maior, capaz e alfabetizada, que não se incumbiu de demonstrar concretamente a invalidade da ligação – Manutenção da sentença – RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - Apelação Cível: 1001764-30.2023.8.26.0638 Tupi Paulista, Relator.: Fernando Reverendo Vidal Akaoui, Data de Julgamento: 21/03/2024, 7ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/03/2024)

Pelo exposto, mantenho a r. sentença como lançada.

Atendem as partes e desde já se considerem advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Consideram-se prequestionados todos os temas e dispositivos legais utilizados pelas partes na defesa de seus interesses, tendo em vista que as matérias foram, efetivamente, decididas neste recurso.

A oposição de embargos declaratórios protelatórios contra este acórdão poderá ensejar a condenação da parte embargante em multa de até 2% do valor da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a r. sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, e majorando a verba honorária devida ao patrono da apelada para 14% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º e seguintes, do CPC, observada eventual justiça gratuita concedida.

Observando-se que no caso em questão houve apropriação de valores sem contrato, vislumbro a possibilidade da ocorrência, em tese, de ilícito penal, devendo ser remetido ofício com possibilidade de acesso ao feito integral, ao Ministério Público (GAECO), nos termos do art. 40 do CPP, para as medidas cabíveis.

RUI PORTO DIAS

Relator